GABINETE VEREADOR ERIBALDO MEDEIROS
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO, 546, TIROL, NATALRN

COMISSÃO DE PLANEJAMENTO URBANO, MEIO AMBIENTE E HABITAÇÃO

Natal, 30 de maio de 2025.

Projeto de Lei n.º 338/2024
Interessados: Vereadora Nina Souza

Ementa: Projeto de Lei. Câmara Municipal de Natal. Altera o nome da Praça Sabino Moura Cavalcanti, no bairro Lagoa Seca, para Praça Raimundo Elpídio da Silva, e dá outras providências.

1 - RELATÓRIO:

A presente análise versa sobre o Projeto de Lei que altera a denominação da Praça Sabino Moura Cavalcanti, situada no bairro de Lagoa Seca, a fim de ser denominada Praça Raimundo Elpídio da Silva. A proposta tem como finalidade prestar justa homenagem ao ex-vereador da Câmara Municipal de Natal, nos períodos de 1960 a 1962 e 1963 a 1966.

O Projeto de Lei declara que o ex-vereador construiu um legado de dedicação à família e relevantes serviços prestados à capital potiguar. Ele deixa esposa, Maria Nympha, e três filhos, Gustavo Henrique (procurador da Casa), Ricardo Henrique (servidor da Casa) e Ronaldo Souza da Silva, além de cinco netos.

Trata-se de proposição de natureza simbólica e declaratória, que não apresenta vício de inconstitucionalidade formal ou material, considerando que a matéria insere-se no âmbito da competência legislativa do Município.

É o sucinto relatório.

II – ANÁLISE:

O ponto principal deste Projeto de Lei é homenagear a atuação exemplar do Sr. Raimundo Elpídio da Silva durante o seu período como Vereador da cidade de Natal/RN.

Neste sentido, as competências desta Comissão estão presentes no Regimento Interno desta Casa Legislativa, conforme assegura o artigo 64, V, vejamos:

> *Art. 64. A Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente e Habitação tem as seguintes*
> *áreas de atividades:*
> *V - Projetos que disponham sobre denominação ou alteração de vias e logradouros públicos;(...)*

Dessa forma, torna-se evidente que o objetivo do referido projeto é modificar a denominação de logradouro público, motivo pelo qual, o presente projeto merece apreciação da referida Comissão.

Ademais, não há qualquer impedimento legal ou impacto negativo ao Município. Pelo contrário, a proposta está alinhada às diretrizes da Lei Orgânica do Município, ao tratar-se de hipótese de competência do Ente Federativo, prevista no artigo 30, I da Constituição Federal.

III – DA CONSTITUCIONALIDADE

A competência do Município para legislar sobre a matéria encontra amparo no artigo 30, incisos I da Constituição Federal de 1988, que dispõe:

> "Art. 30. Compete aos Municípios:
> I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

Dessa forma, é como decidem os tribunais:

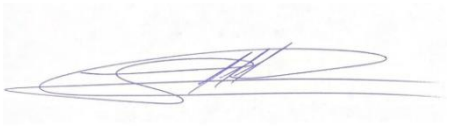
> AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NOME DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. CRONOGRAMA DE POLÍTICA DE DIREITO À MEMÓRIA, VISANDO A MODIFICAR DENOMINAÇÕES QUE HOMENAGEIAM PESSOAS ENVOLVIDAS NO REGIME MILITAR. TUTELA DE URGÊNCIA. DEFERIMENTO. **COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA LEGISLAR SOBRE O TEMA.** DECISÃO RECORRIDA. REVOGAÇÃO. (TJ-SP, Agravo de Instrumento 2058695-39.2025.8.26.0000)

Dessa forma, compreende-se que o município é competente para propor o presente Projeto de Lei, visto tratar-se da suplementação da legislação, motivada pelos interesses locais, fundamentada também, pelo fortalecimento do federalismo centrífugo.

III – VOTO:

Ante todo o exposto e análise realizada, concedo parecer **FAVORÁVEL** ao projeto de Lei de n.º 338/2024, em decorrência de atender ao interesse público, não conter vícios de constitucionalidade, nem contrariar a Lei Orgânica do Município.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Natal, Palácio Padre Miguelinho,
Natal, 30 de maio de 2025.



Vereador **ERIBALDO MEDEIROS**
Câmara Municipal de Natal